

Artigo 6º — Os bens e as instalações do ERC passarão a integrar o patrimônio da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior.

Artigo 7º — O Secretário de Estado dos Negócios do Interior tomará as providências complementares, que se fizerem necessárias à execução deste decreto.

Artigo 8º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1967

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.151, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Approva Convênio dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe os §§ 1º e 2º do artigo 1º do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967, o art. 6º do Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 5º do Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967, e considerando o que consta do Convênio assinado pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, em 27 de dezembro de 1967,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Convênio que os Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul assinaram a 27 de dezembro de 1967 e que vai publicado a seguir.

Artigo 2º — Fica revogado o Decreto n.º 48.148, de 28 de junho de 1967.

Artigo 3º — A cobrança da diferença de 3% (três por cento), resultante da fixação da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias em 18% (dezoito por cento), aprovada pelo II Convênio do Rio de Janeiro e estabelecida pelo Decreto n.º 48.147, de 28 de junho de 1967, será procedida da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) entre 1º e 30 de abril de 1968;

II — 2% (dois por cento) entre 1º e 31 de maio de 1968;

III — 3% (três por cento) a partir de 1º de junho de 1968.

§ 1º — Em decorrência do disposto neste artigo, o Imposto de Circulação de Mercadorias, incidente sobre as operações internas do Estado, será cobrado à alíquota de:

I — 15% (quinze por cento) até 31 de março de 1968;

II — 16% (dezesseis por cento) entre 1º e 30 de abril de 1968;

III — 17% (dezessete por cento) entre 1º e 31 de maio de 1968;

IV — 18% (dezoito por cento) a partir de 1º de junho de 1968.

§ 2º — Nos montantes previstos no parágrafo anterior já se acha incluída a quota de 20% (vinte por cento) atribuída aos Municípios.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrêbas Martins

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S.N.A.

CONVÊNIO

Os Secretários de Fazenda dos Estados da Região Centro-Sul signatários do presente.

Considerando:

1.º) — Que, de acordo com o disposto no art. 6.º do Ato Complementar n.º 35 e no art. 5.º do Ato Complementar n.º 36, o II Convênio do Rio de Janeiro, firmado em 20 de julho do corrente ano pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, estabeleceu, em relação aos Estados nessa Região, a elevação da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias, de 15% para 18%;

2.º) — Que esse mesmo Convênio possibilitou aos Estados adiar, por decreto dos respectivos Poderes Executivos, a cobrança da majoração de 3%, o que foi feito, de comum acordo, nas várias unidades federativas da Região;

3.º) — Que, porém, os motivos determinantes desse adiamento — necessário numa fase de reativamento das atividades econômicas após a recessão do início do exercício — não mais subsistem;

4.º) — Que a arrecadação do exercício de 1967, nos vários Estados, situou-se em níveis acanhadamente inferiores ao das respectivas previsões, mesmo revistas;

5.º) — Que a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias, à alíquota integral de 18% é absolutamente imperiosa para a obtenção dos recursos destinados ao atendimento dos encargos estaduais, tornando-se inadiável, na atual conjuntura, a plena efetivação dessa cobrança;

6.º) — Que se afigura, afinal, de toda conveniência, uma uniformidade nacional no tocante à taxa do Imposto de Circulação de Mercadorias, o qual já vigora, de longa data, na maioria dos Estados brasileiros, à alíquota de 18%.

ACORDAM

Cláusula 1.ª — A cobrança da diferença de 3% (três por cento) decorrente da majoração da alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias de 15% (quinze por cento) para 18% (dezoito por cento), estabelecida no II Convênio do Rio de Janeiro, firmado em 20 de julho de 1967 pelos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, será efetivada, nos Estados signatários e no Distrito Federal, a partir de 1.º de abril de 1968, na seguinte conformidade:

I — 1% (um por cento) entre 1.º e 30 de abril de 1968;

II — 2% (dois por cento) entre 1.º e 31 de maio de 1968;

III — 3% (três por cento) a partir de 1.º de junho de 1968.

§ 1.º — Em decorrência do disposto nesta cláusula, o Imposto de Circulação de Mercadorias incidente sobre as operações internas nos Estados e no Distrito Federal, efetuadas a partir de 1.º de abril de 1968, será cobrado à alíquota de:

I — 16% (dezesseis por cento) entre 1.º e 30 de abril de 1968;

II — 17% (dezessete por cento) entre 1.º e 31 de maio de 1968;

III — 18% (dezoito por cento) a partir de 1.º de junho de 1968.

§ 2.º — Nos montantes a que alude esta cláusula já se acha incluída a quota de 20% (vinte por cento) atribuída aos Municípios.

Cláusula 2.ª — As normas estabelecidas neste Convênio entrarão em vigor em cada unidade da Federação signatária tão logo seja sua aprovação, pelos Chefes do Executivo respectivos, tornada efetiva pela publicação desse ato no órgão oficial de divulgação de cada uma das pessoas jurídicas signatárias.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 1967.

Rubens Vieira de Oliveira, Estado do Espírito Santo.

Celso Rezende Costa, Estado de Goiás.

Márcio Melo Franco Alves, Estado da Guanabara.

Paulo de Almeida Figueiredo, Estado do Mato Grosso.

Ovídio de Abreu, Estado de Minas Gerais.

Luís Fernando Van Der Broeke, Estado do Paraná.

Nicanor Kramer de Luz, Estado do Rio Grande do Sul.

Renato Tinoco de Faria, Estado do Rio de Janeiro.

Irá Luís de Mattos, Estado de Santa Catarina.

Luís Arrêbas Martins, Estado de São Paulo.

DECRETO N.º 49.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1967

Regulamenta a Lei n.º 3.995, de 28 de dezembro de 1967, que fixou novas alíquotas para a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e para a Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da taxa e sua incidência:

Artigo 1º — A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, devida por todos os veículos que transitarem no Estado, pertencentes a pessoas ou empresas, inclusive as de economia mista, que nele tenham residência, domicílio, sede ou filial, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único — Para efeitos deste artigo, consideram-se veículos os abaixo indicados e seus similares:

a) as bicicletas com motor adaptado;

b) os motocicletas;

c) os automóveis de passageiros;

d) os carros mistos;

e) as ambulâncias;

f) os carros funerários;

g) os ônibus;

h) os caminhões de carga;

i) os caminhões-tratores;

j) os caminhões-guindastes;

k) as carretas;

l) os reboques;

m) os semi-reboques;

n) os conjuntos-mecânicos;

o) as máquinas de terraplenagem e pavimentação;

p) os automotores em geral;

Artigo 2º — Em caso de transferência de residência ou de domicílio para o Estado de São Paulo, a licença de origem é válida até o final de sua vigência.

CAPÍTULO II

Das isenções

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem:

I — os veículos que não transitam por vias públicas;

II — os tratores, os reboques, as carretas e outros implementos agrícolas;

III — os veículos referidos nas letras "a" e "p" do artigo 1.º, parágrafo único;

IV — os de propriedade:

1 — Da União, Estado, Municípios e suas autarquias;

2 — de turistas estrangeiros;

3 — das entidades assistenciais;

4 — das representações consulares; dos Agentes Consulares e de funcionários de carreira do serviço consular, daqueles países, que concedam reciprocidade de tratamento;

5 — das empresas de transportes coletivo e das concessionárias de serviço público, quando transitarem, exclusivamente, dentro do perímetro urbano.

§ 1.º — Para efetivação das isenções citadas nos itens II e III, letra "p", deste artigo, deverão os interessados requerer ao Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 2.º — Os referidos no item III — letra "a" e item IV, n.º 2 deste artigo, estão automaticamente isentos.

§ 3.º — A isenção mencionada no item IV, n.º 1, será concedida de pronto, desde que apresentada prova de propriedade.

§ 4.º — A isenção mencionada no item IV, n.º 3, do artigo, será concedida desde que o interessado requiera, anexando prova de registro no Serviço Social ou no Serviço de Medicina Social do Estado.

§ 5.º — A isenção referida no item IV, n.º 4, dependerá de requerimento do Consulado interessado.

§ 6.º — As isenções de que trata o item IV, n.º 5, dependerão de requerimento dirigido ao Departamento de Estradas de Rodagem, instruído com certidão de utilidade pública, fornecida pela Prefeitura Municipal da localidade.

§ 7.º — Nos requerimentos de isenção, deverão constar a marca e o número do motor do veículo, e o mês de vencimento da licença, quando for o caso.

Artigo 4º — Os interessados deverão apresentar os requerimentos de isenção, de que trata o artigo anterior, devidamente instruídos com os documentos exigíveis, antes de efetuar o pagamento e com 10 (dez) dias, no mínimo, da antecipação do prazo final para o licenciamento.

Parágrafo 1.º — No caso de licenciamento novo, o prazo de que trata este artigo, será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2.º — Concedidas as isenções, serão fornecidos os respectivos conhecimentos, os quais indicarão os dispositivos legais que as amparam.

Artigo 5º — As isenções serão cassadas, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto, desde que se verifique não corresponderem à realidade, as declarações dos interessados ou os documentos exibidos.

CAPÍTULO III

Da arrecadação da taxa e dos prazos

Artigo 6º — A Taxa de Conservação, será arrecadada de uma só vez e corresponderá a um período de 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do mês subsequente ao do recolhimento inicial.

Parágrafo único — A taxa de que trata este artigo, será recolhida na Capital, pelo órgão próprio do Departamento de Estradas de Rodagem, e, no interior, por delegação do referido Departamento, pelas Exatarias e da Secretaria da Fazenda.

Artigo 7º — O prazo para recolhimento inicial da taxa de conservação, sem acréscimo, será de 15 (quinze) dias, a contar da data de expedição do certificado de propriedade.

§ 1.º — Entende-se por recolhimento inicial:

a) o licenciamento de veículos adquiridos diretamente dos fabricantes ou agências autorizadas, desde que, comprovado que os mesmos, ainda não foram usados pelos vendedores ou terceiros;

b) o licenciamento de veículos adquiridos de outros Estados.

§ 2.º — Para licenciamento dos veículos a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior, o prazo fixado neste artigo, será contado da data de expedição do primeiro certificado de propriedade, neste Estado.

Artigo 8º — Os prazos para renovação do licenciamento de veículos automotores e das chapas de aprendizagem, experiência e fabricantes, a partir de 1968, serão aqueles de validade do licenciamento correspondente ao período imediatamente anterior.

Artigo 9º — O proprietário de veículo já em circulação deverá fazer prova do licenciamento imediatamente anterior, sob pena de responder pelos tributos devidos.

§ 1.º — Ocorrendo a não apresentação do comprovante do licenciamento imediatamente anterior, deverá ser cobrada além da taxa devida, a correspondente ao período anterior, acrescida esta de 30%, nos termos do artigo 28 — item III, deste decreto.

§ 2.º — A validade do licenciamento nos casos do parágrafo anterior, será contada a partir da quitação dos tributos.

Artigo 10 — Os veículos licenciados em outros Estados, abrangidos pelo artigo 1.º, ficarão sujeitos ao pagamento da Taxa de Conservação, a partir da data de ingresso neste Estado.

§ 1.º — Se o recolhimento decorrer de auto de infração, será aplicada a multa prevista no parágrafo 1.º, do Artigo 28 deste decreto.

§ 2.º — Os veículos de que trata este artigo não estarão sujeitos a autuação, quando se dirigirem a este Estado, para o pagamento da taxa de conservação, devidamente autorizados pelo Serviço competente do D. E. R., mediante solicitação do interessado ou seu representante legal.

Artigo 11 — A taxa de que trata este decreto, deverá ser recolhida, obrigatoriamente, no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo.

Artigo 12 — A Taxa de Conservação será recolhida mediante guia, em tantas vias quantas forem necessárias, visadas na Capital pelo Serviço competente do D. E. R., e no interior pelos postos fiscais da Secretaria da Fazenda, após verificação da autenticidade das declarações constantes das referidas guias, bem como dos demais documentos exigíveis.

§ 1.º — Os modelos dessas guias serão fixados pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 2.º — As guias referidas neste artigo, serão preenchidas à máquina, pelos contribuintes ou pelos seus representantes legais, que responderão pelas declarações nelas contidas.

Artigo 13 — O recolhimento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, fora dos prazos regulamentares, não implicará na alteração do mês de vencimento da licença.

Artigo 14 — Quando o vencimento recair em dia em que não haja expediente nas repartições arrecadoras, recairá no primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO IV

Das provas de pagamento da taxa:

Artigo 15 — Nenhum veículo poderá ser emplacado ou lacrado nem receber a placa, sem que sejam apresentados os comprovantes do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

§ 1.º — A prova do pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, será feita pela exibição do conhecimento fiscal ou certidão desse pagamento.

§ 2.º — O Departamento de Estradas de Rodagem poderá, sempre que julgar conveniente, designar agentes fiscais, para prévia verificação do exato cumprimento deste decreto, quando do emplacamento ou lacração.

Artigo 16 — No caso de extravio do original do comprovante de pagamento da Taxa de Conservação, o D. E. R., por seu Serviço competente, mediante requerimento do interessado, instruído com 3 (três) publicações seguidas ou alternadas, em jornal de circulação diária, expedirá certidão de inteiro teor do pagamento efetuado.

CAPÍTULO V

Das alterações nos recibos

Artigo 17 — Sempre que, no curso do período, houver transferência de propriedade do veículo ou substituição do motor, o Departamento de Es-